GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 02/10/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 111 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 02/10/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre pagamento em processos judiciais de pequeno valor pelo Município de Cascavel e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de pequeno valor em processos judiciais que é, para fins do disposto no art. 100, §3º, da Constituição Federal, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Município de Cascavel, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, que não seja superior a 270 (duzentos e setenta) Unidades Fiscais Municipais – UFM, por credor individualmente considerado.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados autonomamente para este fim, independentemente da forma de pagamento prevista para o crédito principal.

§ 2º As custas judiciais somente serão consideradas de pequeno valor se o crédito principal também o for, e desde que obedecido o valor limite previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do ente público por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Cascavel a celebrar acordo no curso de ação judicial com valor superior a sessenta salários mínimos.

§ 1º O acordo mencionado no **caput** deste artigo, deverá ser celebrado levando em conta somente o atendimento do interesse público, devendo prever obrigatoriamente as seguintes condições:

a) o acordo deverá prever um desconto no importe mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal devido;

b) o pagamento deverá ser feito em até sessenta dias após a intimação por meio da publicação da homologação do acordo pelo Juízo;

c) para o parcelamento, no mínimo em quatro parcelas, calculados sobre o valor da execução, o pagamento será integral, não devendo incidir no acordo a previsão de cláusula penal; e

d) na hipótese de débitos trabalhistas, deverão incidir os descontos fiscais e previdenciários, inclusive por parte do Reclamante.

§ 2º A despesa decorrente do pagamento previsto no **caput** deste artigo correrá por conta de rubrica e dotação orçamentária distintas das inscrições dos precatórios requisitórios.

Art. 3º Os valores fixados em sentença transitada em julgado e ainda não pagos, deverão, obrigatoriamente, ser quitados na forma e modo preconizados nesta Lei.

Art. 4º Na hipótese de pagamento a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica fornecedores de bens e serviços, deverá ser retido o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nos termos do Decreto Municipal nº 17.725, de 23 de agosto de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as leis municipais abaixo descritas, assim como leis anteriores conflitantes com a presente lei.

I - a Lei Municipal nº 3.614, de 09 de maio de 2003; e

II - a Lei Municipal nº 7.220, de 16 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 6 de setembro de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Regulamenta o pagamento em processos judiciais de pequeno valor pelo Município de Cascavel e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei busca alterar o valor do teto para a Requisição de Pequeno Valor - RPV, para o montante de 270 de Unidades Fiscais Municipais - UFM, o que atualmente totaliza R$ 14.895,90 (quatorze mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). O valor referencial utilizado para a fixação deste montante, tem como alicerce o valor praticado pelo governo estadual, de acordo com a Lei Estadual nº 20.038, de 29 de novembro de 2019.

A alteração para UFM facilitará a compreensão do público externo em relação ao valor atual do teto estipulado, e ainda, permitirá a atualização anual, utilizando-se do mesmo índice da administração tributária. Também, considera-se o Decreto Municipal nº 17.422, de 21 de março de 2023, o qual estabelece medidas para racionalização e contenção de gastos no âmbito da Administração Municipal.

Ressalta-se que, o país encontra-se em uma instabilidade econômica, em razão das novas medidas de contenção e a falta do repasse de verbas do Governo Federal, assim como houve o crescimento populacional e a necessidade de novos serviços e atendimentos a população, afetando negativamente as finanças públicas municipais. Da mesma forma, existe incerteza da concretização das receitas estimadas para o exercício fiscal, rememorando que estas possuem despesas previstas em todas as unidades da administração.

Outro aspecto relevante que sustenta a necessidade da alteração é a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro de nosso município, bem como garantir a cobertura das despesas de caráter continuado, tais como: folha de pagamento, juros e encargos da dívida, custeio, contrapartida de convênios já pactuados e demais despesas imprescindíveis para o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população.

Ainda, ressalta-se que, as receitas de impostos do Município caíram em relação a 2022 e aqueles que obtiveram crescimento não atingiram a expectativa prevista na elaboração do orçamento. E, com o crescimento populacional, novas demandas e ampliação de serviços como de saúde, educação, assistência social, entre outros, há a necessidade de maior desembolso pelo Município.

Dessa forma, destaca-se que, atualmente, é desembolsado o valor mensal aproximado de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em pagamentos de RPV, o que totaliza cerca de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano, valores expressivos, principalmente considerando que o pagamento de RPV deverá ser realizado dentro do prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, conforme disposto no art. 535, §3º,

inciso II do CPC, ou seja, um exíguo prazo para o município efetuar o pagamento das respectivas RPVs.

Por fim, entendemos ser imperiosa a necessidade de alteração no valor do teto das RPVs, de R$ 40.970,73 (quarenta mil novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), para R$ 14.895,90 (quatorze mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), com o objetivo de não afetar o equilíbrio orçamentário e financeiro deste ente público, assim como honrar com a manutenção de despesas de caráter continuado, mantendo a execução total dos serviços essenciais à população cascavelense.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 6 de setembro de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.